Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 05051/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2080/2009
PROTOCOLO	:	930295
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL	:	ADÃO PEDRO ARANTES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Rochedo – MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do gestor Senhor ADÃO PEDRO ARANTES.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II do art. 37** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, por meio da Análise Processual às ff. 65/66 e da Análise Processual às ff. 177/180 oportunidade que ficou evidenciado a necessidade de realizar diligência junto ao órgão em razão da constatação dos fatos expostos nas citadas análises.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV do art. 5º** da Constituição da Federal o Ordenador de Despesas foi notificado conforme Ofícios às ff. 69/183, oportunidade que apresentou sua defesa por meio das peças às ff. 71/176 e das peças às ff. 185/194.



6 – Cumprido o princípio do contraditório e da ampla defesa, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 195/203, oportunidade que constatou o saneamento parcial dos fatos diligenciados, concluindo que a mesma oferece condições de aprovação desta Corte de Contas, com ressalvas que o Gestor do Fundo não foi o Secretário de Saúde, *in verbis:*

> ***"V – CONCLUSÃO***
>
> *Nestas condições, e considerando as justificativas do Anexo 17, as correções e os Anexos enviados, entendemos que a presente Prestação de Contas oferece condições de aprovação desta Corte de Contas, com ressalvas que o Gestor do Fundo não foi o Secretário de Saúde como preconiza o Artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.080/90, como descrito às fls. 72.*
>
> ***É a nossa análise."***

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Examinando a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Rochedo - MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento das Obrigações Constitucionais 15% (quinze por cento), no mínimo, de gastos com as ações e serviços públicos de saúde e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – Quanto ao fato ressalvado pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo que diz que o Gestor do Fundo não foi o Secretário de Saúde como preconiza o inciso **III** do **art. 9º** da Lei nº 8.080/90, exposto na parte V - CONCLUSÃO da Análise Conclusiva às ff. 195/203, esta Auditoria não corrobora com o seu posicionamento, tendo em vista que a citada disposição trata apenas da direção do SUS no âmbito dos entes federados e não de ordenança de despesa do Fundo de Saúde.

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do **art. 31** da Constituição da República de 1988.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou que a mesma oferece condições de aprovação desta Corte de Contas, com ressalvas que o Gestor do Fundo não foi o Secretário de Saúde.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II do art. 37** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS), julgue:

8.1 – REGULARES a Prestação de Contas Anuais do



Fundo Municipal de Saúde de Rochedo - MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, sob a administração do Senhor ADÃO PEDRO ARANTES, nos termos do **inciso I do art. 76** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **art. 108** da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas no item 7 da parte II – EXAME DE AUDITORIA deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 24 de junho de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg